



**Estado de Roraima**  
*"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"*

## **MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 4, DE 14 DE JANEIRO DE 2025.**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RORAIMA E EXCELENTÍSSIMOS SENHORES DEPUTADOS E SENHORAS DEPUTADAS ESTADUAIS,**

Comunico a Vossas Excelências que, nos termos do art. 43, § 1º, da Constituição Estadual, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 058/2024, que institui, no âmbito do estado de Roraima, a Política Estadual de Valorização das Mulheres da Área de Segurança Pública, conforme o Parecer nº 5/2025 PGE/GAB/ASSEP, exarado pela Procuradoria-Geral do Estado de Roraima - PGE.

### **RAZÕES DO VETO**

O Projeto de Lei em questão visa instituir, no âmbito do estado de Roraima, a Política Estadual de Valorização das Mulheres da Área de Segurança Pública. No entanto, apesar da relevante intenção parlamentar, o Projeto extrapola os limites da iniciativa parlamentar, uma vez que estão criando atribuições aos órgãos estaduais, ferindo, com isso, o princípio da independência dos Poderes.

Cumprе esclarecer que, o art. 61, § 1º, II, “b” e “e”, da Constituição Federal, outorga ao Chefe do Poder Executivo, em caráter de exclusividade, a prerrogativa de deflagrar o processo legislativo de leis que disponham sobre organização e funcionamento da administração federal.

Por simetria, o art. 63, V, da Constituição Estadual, estabelece a competência privativa do Governador a iniciativa de leis que disponham sobre a estruturação e atribuições das Secretarias, órgãos e de entidades da administração pública, como se vê:

Art. 63. É da competência privativa do Governador a iniciativa de Leis que disponham sobre:

[...]

V - criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado, de órgãos e de entidades da administração pública;

[...]

Ademais, a Política Estadual de Valorização das Mulheres prevê a realização de pesquisas, estudos e estatísticas, trazendo custos não previstos pelo Estado, o que também tem caráter inconstitucional pelas instituições de novos gastos ao Poder Público sem, contudo, haver demonstração da viabilidade orçamentária e financeira.

Nesse contexto, cabe destacar o seguinte Julgado do Supremo Tribunal Federal:

Direito Constitucional. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei estadual. Proibição da venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Distribuição de competências. Procedência em parte. 1. Lei estadual 12.636/2007 de São Paulo, de iniciativa da Assembleia Legislativa, que proíbe a venda de fardas e acessórios das polícias federal, civil e militar e das Forças Armadas, em estabelecimentos comerciais do Estado. Competência concorrente para legislar sobre produção e consumo (art. 24, V, CF/88). Possibilidade. 2. A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrária (art. 24, § 4º, CF/1988). Superveniência da Lei federal 12.664/2012 que dispõe sobre a comercialização de vestuários, distintivos e insígnias em âmbito nacional, em estabelecimentos credenciados. Suspensão da eficácia dos art. 1º, 2º e 5º da Lei estadual nº 12.636/2007. 3. Lei estadual que prevê a obrigação de identificação do usuário no fardamento, o fornecimento gratuito dos uniformes e a fiscalização do cumprimento da Lei à Secretaria Estadual. Vício de inconstitucionalidade formal dos arts. 3º, 4º e 6º da Lei estadual, por violarem o art. 84, inc. VI, a, e o art. 61, §1º, inc. II, e, ambos da CF/88. Inconstitucionalidade, por arrastamento, dos art. 7º, 8º e 9º da Lei estadual. 4. Pedido da ação direta julgado parcialmente procedente, com a fixação da seguinte tese: "Padece de inconstitucionalidade formal lei de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos da Administração Pública (art. 61, § 1º, II, "e" e art. 84, VI, da Constituição Federal)." (ADI 3981, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 15/04/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-124 DIVULG 19-05-2020 PUBLIC 20-05-2020).

Nesta senda, fundamentado nestes termos, **VETO TOTALMENTE** o Projeto de Lei nº 058/2024, que institui, no âmbito do estado de Roraima, a Política Estadual de Valorização das Mulheres da Área de Segurança Pública

Palácio Senador Hélio Campos/RR, 14 de janeiro de 2025.

(assinatura eletrônica)

**ANTONIO DENARIUM**

Governador do Estado de Roraima



Documento assinado eletronicamente por **Antonio Denarium, Governador do Estado de Roraima**, em 14/01/2025, às 21:58, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **15884911** e o código CRC **2209D37C**.

